

**Processo:** 211532-2/2024  
**Origem:** RESENDE  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**Interessado:** DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ  
**Observação:** EXERCÍCIO DE 2023

**Senhor Coordenador.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **RESENDE**, relativa ao exercício de **2023**, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos especiais.

## 1. SÍNTESE DOS PRINCIPAIS RESULTADOS

Demonstram-se, a seguir, os principais resultados obtidos pelo Município em sua gestão:

Título		Situação em 31/12		Referência
		R\$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00		275.344.295,15	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88		289.267.703,58	---	391.638.136,40
Receita Corrente Líquida	1º quadrimestre	805.507.827,60	---	---
	2º quadrimestre	806.015.047,21	---	---
	3º quadrimestre	839.736.478,57	---	---
Dívida pública consolidada líquida - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal		-798.510.974,90	-94,97	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	7%
Receita de operações de crédito		0,00	---	---
Despesa de Capital (empenhada)		70.576.282,51	---	---
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	1º quadrimestre	433.777.816,84	53,85	54%
	2º quadrimestre	431.663.227,33	53,56	
	3º quadrimestre	434.760.877,73	51,77	
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB		180.714.994,80	33,76	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20		85.897.532,37	95,78	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20		88.806.925,37	97,16	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12		213.433.696,48	40,42	15%



Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de <i>royalties</i> – Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	4.202.376,30	34,11	25%
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	9.011.678,69	73,14	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	0,00
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	1.316.257,62	---	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular

## 2. ASPECTOS FORMAIS

### 2.1. RESPONSÁVEL

Responsável		
Prefeito	Gestão	
	Início	Final
Diogo Gonçalves Balieiro Diniz	01/01/2023	31/12/2023

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 170 (fl. 5).

### 2.2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Órgão
PREFEITURA RESENDE
CAMARA RESENDE
AGÊNCIA SANEAMENTO BASICO MUN RESENDE
FUNDO MUN INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA RESEND
CONSELHO FUNDACIONAL INF E ADOL RESENDE
FUNDAÇÃO CASA CULTURA MACEDO MIRANDA
FUNDO MUN SAUDE RESENDE
FUNDO MUN TRANSPORTE E TRÂNSITO RESENDE
INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES RESENDE



### Órgão

FUNDO MUN ASSIST SOCIAL RESENDE

FUNDO MUN. DESENV. URB. TERRIT. RESENDE

AGÊNCIA MEIO AMBIENTE MUN RESENDE

INSTITUTO EDUCACAO MUN RESENDE

FUNDO DE TURISMO DE RESENDE

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 170 (fl. 7/8).

**Nota:** O Órgão "EMPRESA SANEAMENTO DE RESENDE S/A-ESAMUR" foi declarado extinto pelo Município, conforme Relatório Geral (Peça 170, fl. 8).

## 2.3. PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prazo fixado na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18			
Data Abertura da Sessão Legislativa	Prazo (60 dias da abertura)	Data de encaminhamento	Conclusão
05/02/2024	05/04/2024	05/04/2024	Tempestivo

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 170 (fl. 9).

## 2.4. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A Prestação de Contas de Governo compõe-se das informações e documentações encaminhadas no módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, conforme Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas, Peça 170.

Em face da ausência de documentos quando da remessa da presente Prestação de Contas, foi formalizado o ofício regularizador (Peça 137) e foram encaminhados os demais elementos constitutivos por meio do sistema e-TCERJ.

### 3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

#### 3.1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Constata-se que **foram** encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

#### 3.2. DEMONSTRATIVOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO, E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF)

Relatório	Período	Encaminhamento	Consolidação	
		Processo TCE-RJ n.º	SIM OU NÃO	UG não consolidada
RREO	6º Bimestre	202.907-6/2024	Sim	-
RGF	1º Quadrimestre	233.185-1/2023	Sim	-
RGF	2º Quadrimestre	253.327-5/2023	Sim	-
RGF	3º Quadrimestre	202.909-4/2024	Sim	-

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

### 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 4.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

##### 4.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

O plano plurianual para o quadriênio de 2022/2025 foi instituído pela Lei Municipal n.º 3725/2021, publicada em 30/12/2021, a qual se encontra na Peça 2.

##### 4.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 foram estabelecidas por meio da Lei Municipal n.º 3836/2022, publicada em 01/08/2022, a qual se

encontra na Peça 3. Outrossim, a LDO sofreu alteração mediante Lei Municipal nº 3902/2022 (Peça 4).

#### **4.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA**

O orçamento geral do Município para o exercício de 2023 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 3911/2022, de 30/12/2022, estimando a receita no valor de R\$979.095.341,00 e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na LOA, Peça 5.

##### **4.1.3.1. DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 8º na LOA, o qual estabelece:

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento), dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, criando, se necessário, fontes de recursos e elementos de despesas, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - anulação parcial ou total de dotações;

II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III - excesso de arrecadação em bases constantes;

IV - convênios celebrados com os Governos Federal ou Estadual;

V – Reserva de Contingência inclusive à conta de recursos próprios e vinculados observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, a realizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos até o limite de 40% (quarenta por cento).



Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$391.638.136,40, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	<b>979.095.341,00</b>
Limite para abertura de créditos suplementares <b>40,00%</b>	<b>391.638.136,40</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5.

## 4.2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### 4.2.1. DAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo Município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	192.149.842,46
		Excesso - Outros	782.100,00
		Superávit	68.802.749,55
		Convênios	27.533.011,57
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>289.267.703,58</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>289.267.703,58</b>
(D) Limite autorizado na LOA			391.638.136,40
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5, Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 170 (fls. 17/29) e Decretos – Peça 145.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

#### 4.2.2. DAS AUTORIZADAS PELA LEI ESPECÍFICA

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
3976	16.655.755,23	15559/2023		16.655.755,23			0,00	E
4027	32.300,00	15800/2023			32.300,00		0,00	E
4074	2.250.000,00	15687/2023		2.250.000,00			0,00	S
4075	1.075.319,21	15736/2023		1.075.319,21			0,00	E
<b>Total</b>	<b>20.013.374,44</b>	<b>Total</b>	0,00	19.981.074,44	32.300,00	0,00	0,00	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 170 (fls. 14 e 17/29) e Leis Autorizativas Específicas – Peça 144.

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, **sendo observado** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

#### 4.2.3. DOS CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS

De acordo com as informações apresentadas, não houve abertura de créditos extraordinários.

#### 4.2.4. DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado a seguir:



Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Orçamento inicial</b>	<b>979.095.341,00</b>
<b>(B) Alterações:</b>	309.281.078,02
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	291.517.703,58
Créditos especiais	17.763.374,44
<b>(C) Anulações de dotações</b>	192.182.142,46
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>1.096.194.276,56</b>
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	1.096.194.276,56
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5, Relação Informações Prestadas – Peça 170 (fls. 17/29) e Anexo 12 Consolidado – Peça 20.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64.

#### 4.3. DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Demonstra-se, a seguir, o resultado, entre receitas e despesas, apresentado ao final do exercício, já considerando todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, com vistas a verificar se o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio no exercício.

Na hipótese de resultado positivo, entende-se não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez que estaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício.

<b>RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)</b>	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	254.816.395,91
II - Receitas arrecadadas	863.085.188,10
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>1.117.901.584,01</b>
IV - Despesas empenhadas	861.763.183,12
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>861.763.183,12</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>256.138.400,89</b>

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 220.895-5/2023; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça – 148, Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 55 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 56.



**Nota 1:** No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

**Nota 2:** Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Como se observa, ao final do exercício, o Município registrou um **resultado positivo**, concluindo assim, que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas.

## 5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Demonstra-se, a seguir, a análise dos resultados apresentados pelo Município.

### 5.1. RECEITAS

#### 5.1.1. DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício em análise, em comparação à previsão inicial, resultou uma insuficiência, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	911.489.959,00	874.868.315,63	-36.621.643,37	-4,02%
Receitas de capital	21.644.800,00	30.320.589,86	8.675.789,86	40,08%
Receita intraorçamentária	45.960.582,00	42.180.038,65	-3.780.543,35	-8,23%
<b>Total</b>	<b>979.095.341,00</b>	<b>947.368.944,14</b>	<b>-31.726.396,86</b>	<b>-3,24%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 148.

**Nota:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

### 5.1.1.1. DA RECEITA POR HABITANTE

Com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*, efetua-se a seguir a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita da Unidade Gestora do RPPS do Município:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
832.765.598,24	129.612	<b>6.425,07</b>

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peças 148 e 53 e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 207/23 – Peça 177.

### 5.1.2. DAS RECEITAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo Município em comparação ao total da receita corrente, excluídas as da Unidade Gestora responsável pelo RPPS, apresentam-se como demonstrado a seguir:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	45.925.212,62
IPTU	49.971.386,36
ITBI	7.627.968,65
ISS	93.508.905,61
Outros Impostos	422.114,20
Taxas	2.712.019,90
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	11.428.218,92
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
<b>(A) Subtotal</b>	<b>211.595.826,26</b>
(B) Deduções da Receita	8.224.700,86
<b>(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)</b>	<b>203.371.125,40</b>
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	832.765.598,24
<b>(E) Percentual alcançado (C/D)</b>	<b>24,42%</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 148.

**Nota 1:** Conforme manifestação do jurisdicionado (peça 148, fls. 35), não obstante a solicitação no ofício regularizador para se efetuar os ajustes necessários em seu anexo 10 e no e-TCE, os valores registrados foram os líquidos das diversas deduções. Foi promovido o ajuste por parte do Corpo de Auditoria.

**Nota 2:** nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Adicionalmente, segue a verificação do cumprimento das competências tributárias, na forma descrita no art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 c/c com o inciso I, do art. 150 da Constituição Federal e com o artigo 6º do Código Tributário Nacional:

<b>Tributo</b>	<b>Previsão</b>	<b>Arrecadação</b>
IPTU, de acordo com o inciso I, do artigo 156 da CF	<b>Sim</b>	<b>Sim</b>
ITBI, de acordo com o inciso II, do artigo 156 da CF	<b>Sim</b>	<b>Sim</b>
ISS, de acordo com o inciso III, do artigo 156 da CF	<b>Sim</b>	<b>Sim</b>
Taxas, de acordo com o inciso II, do artigo 145 da CF	<b>Sim</b>	<b>Sim</b>
COSIP, de acordo com o <i>caput</i> do artigo 149-A da CF	<b>Sim</b>	<b>Sim</b>
Contribuições de melhoria, de acordo com o inciso III, do artigo 145 da CF	<b>Sim</b>	<b>Não</b>
Contribuições previdenciárias – Patronal, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	<b>Sim</b>	<b>Sim</b>
Contribuições previdenciárias – Servidor, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	<b>Sim</b>	<b>Sim</b>

## 5.2. DESPESAS

### 5.2.1. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No quadro abaixo, demonstra-se a execução orçamentária da despesa:

<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA</b>							
<b>Natureza</b>	<b>Inicial - R\$(A)</b>	<b>Atualizada - R\$(B)</b>	<b>Empenhada - R\$ (C)</b>	<b>Liquidada - R\$ (D)</b>	<b>Paga - R\$ (E)</b>	<b>Percentual empenhado (C/B)</b>	<b>Economia orçamentária (B-C)</b>
Despesas Correntes	868.071.778	998.591.899	858.171.321	816.121.363	815.372.130	<b>85%</b>	<b>140.420.577</b>
Despesas de Capital	111.023.562	97.602.377	70.576.282	54.012.974	53.463.856	<b>72%</b>	<b>27.026.094</b>
<b>Total das despesas</b>	<b>979.095.341</b>	<b>1.096.194.276</b>	<b>928.747.604</b>	<b>870.134.338</b>	<b>868.835.986</b>	<b>84%</b>	<b>167.446.672</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça - 20.

**Nota:** No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

### 5.2.2. DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

A seguir, demonstra-se a execução das despesas correntes e das despesas de capital:

DESPESAS		
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	858.171.321,84	<b>92,40</b>
Pessoal e encargos	536.793.080,16	57,80
Juros e encargos da dívida	3.855.168,05	0,42
Outras despesas correntes	317.523.073,63	34,19
<b>DESPESA DE CAPITAL</b>	70.576.282,51	<b>7,60</b>
Investimentos	59.308.226,06	6,39
Inversões financeiras	0,00	0,00
Amortização de dívida	11.268.056,45	1,21
<b>Total das despesas</b>	<b>928.747.604,35</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20.

### 5.3. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A análise da execução orçamentária do exercício apresentou resultado superavitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	947.368.944,14	84.283.756,04	863.085.188,10
Despesas Realizadas	928.747.604,35	66.984.421,23	861.763.183,12
<b>Superávit Orçamentário</b>	<b>18.621.339,79</b>	<b>17.299.334,81</b>	<b>1.322.004,98</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 55.

### 5.4. RESULTADO FINANCEIRO

Verifica-se que a administração municipal apresentou um resultado superavitário, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	889.273.639,79	543.362.631,99	520.819,56	345.390.188,24
Passivo financeiro	70.984.896,59	418.183,94	520.819,56	70.045.893,09
<b>Resultado Financeiro</b>	<b>818.288.743,20</b>	<b>542.944.448,05</b>	<b>0,00</b>	<b>275.344.295,15</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça - 23, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 57 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 37.

**Nota 1:** no Ativo Financeiro Consolidado foi considerado o valor registrado nas contas Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 345.912.551,71 e R\$543.361.088,08).

**Nota 2:** no Ativo Financeiro do RPPS foi considerado o valor registrado nas contas Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 1.543,91 e R\$543.361.088,08).

**Nota 3:** no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações e DDO (R\$ 2.734.019,63, peça 28), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 8.339.259,30, peça 20) e dos restos a pagar do exercício (R\$ 59.911.617,66, peça 22), evidenciados no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64.

**Nota 4:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Apesar de o Município ter apresentado resultado financeiro positivo, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF **deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.**

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido ao chefe do Poder **alertando-o** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do Município:

Evolução do Resultado Financeiro			
Gestão anterior	Gestão atual		
2020	2021	2022	2023
138.933.802,28	252.555.724,19	254.816.395,91	275.344.295,15

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 220895-5/2023 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

## 5.5. RESULTADO PATRIMONIAL

### 5.5.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício atual
<b>Ativo circulante</b>	<b>1.168.975.526,62</b>	<b>Passivo circulante</b>	<b>41.891.507,39</b>
<b>Ativo não circulante</b>	<b>910.344.754,72</b>	<b>Passivo não circulante</b>	<b>2.495.205.405,52</b>
Ativo Realizável a Longo Prazo	546.618.390,22		
Investimentos	561.864,22		
Imobilizado	363.164.500,28		
Intangível	0,00		
<b>Total geral</b>	<b>2.079.320.281,34</b>	<b>Total geral</b>	<b>2.079.320.281,34</b>
<b>Ativo financeiro</b>	<b>865.640.045,99</b>	<b>Passivo financeiro</b>	<b>70.976.213,17</b>
<b>Ativo permanente</b>	<b>1.213.680.235,35</b>	<b>Passivo permanente</b>	<b>2.531.988.452,02</b>
<b>Saldo patrimonial</b>			<b>-523.644.383,85</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça – 23.

**Nota:** verifica-se que os valores registrados no Balanço Patrimonial referentes ao ativo e passivo financeiros apresenta-se divergente daquele apresentado no item 5.4 (Resultado Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

### 5.5.2. DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	4.765.248.829,43
Variações Patrimoniais Diminutivas	5.403.689.611,86
<b>Resultado Patrimonial do Período</b>	<b>-638.440.782,43</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 24.

### 5.5.3. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:



Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	180.664.150,86
Resultado patrimonial do exercício	-638.440.782,43
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
<b>Patrimônio líquido apurado do exercício</b>	<b>-457.776.631,57</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício</b>	<b>-457.776.631,57</b>
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 220.895-5/2023, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça - 23.

## 6. ASPECTOS RELACIONADO À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

### 6.1. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

No quadro a seguir, registram-se os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
<b>Valor - R\$</b>	774.361.902,90	805.507.827,60	806.015.047,21	839.736.478,57

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 220895-5/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 233.185-1/2023, 253.327-5/2023 e 202.90954/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

### 6.2. DÍVIDA PÚBLICA

#### 6.2.1. DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

Especificação	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	67.874.395,10	67.579.589,70	63.455.837,00	63.311.240,50
Valor da dívida consolidada líquida	-268.060.890,80	-326.161.788,90	-311.784.984,40	-798.510.974,90
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-34,62%	-40,49%	-38,65%	-94,97%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 220.895-5/2023, Processo TCE-RJ n.º 202.909-4/2024 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado.

### 6.2.2. DOS DEMAIS LIMITES

Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	-	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	-	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	-	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 202.909.4/2024 – RGF do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se que não foram realizadas operações de crédito ou garantias em operações de crédito no período.

### 6.3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Demonstra-se a seguir, a receita de alienação de ativos e a aplicação dos recursos:

Descrição	Valor - R\$
A – Saldo Financeiro a aplicar - exercício anterior	0,00
<b>B – Receitas de alienação de ativos</b>	<b>39.350,00</b>
C – Despesas de capital (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
D – Despesas Correntes dos Regimes de Previdência (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
<b>E – Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (C + D)</b>	<b>0,00</b>
<b>F – Saldo Financeiro a aplicar – do exercício (B - E)</b>	<b>39.350,00</b>
<b>G – Saldo Financeiro a aplicar (A + F)</b>	<b>39.350,00</b>

Fonte: Anexo 11 do RREO do 6º bimestre do exercício– Processo TCE-RJ n.º 202.907.6/2024.



#### 6.4. DA DESPESA COM PESSOAL

Apresenta-se, a seguir, a transcrição dos gastos de pessoal do exercício e do exercício anterior, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF:

Descrição	2022				2023					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	42,25	45,79	402.257.909,59	51,95	433.777.816,84	53,85	431.663.227,33	53,56	434.760.877,73	51,77

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 220.895-5/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 233.185-1/2023, 253.327-5/2023 e 202.909-4/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Conforme se observa no exercício, o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL).

#### 6.5. DAS METAS FISCAIS

No quadro a seguir, registram-se os valores das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os resultados alcançados no exercício.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido / Não Atendido
Receitas	979.095.000,00	947.368.946,60	
Despesas	979.095.000,00	926.288.190,10	
Resultado primário	28.211.000,00	7.988.064,20	Não Atendido
Resultado nominal	-65.300.000,00	45.894.249,90	Atendido
Dívida consolidada líquida	-93.470.000,00	-798.510.974,90	Atendido

Fonte: LDO – Peças 3 e 4, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre Processos TCE-RJ n.º 202.907-6/2024 e Anexo 2 do RGF Processos TCE-RJ n.º 202.909-4/2024.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **não cumpriu** a meta de Resultado Primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 1**.

### 6.5.1. DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Dispõe o § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00 que o Poder Executivo Municipal deverá realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre, conforme demonstrado no quadro a seguir:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Enviado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Enviado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Enviado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 99, 101 e 103 e comprovantes de chamamento para a participação nas Audiências Públicas – Peças 100, 102 e 104.

### 6.6. DOS RESTOS A PAGAR

#### 6.6.1. DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

#### 6.6.2.

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2022				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	872.656,22	1.271.196,38	-	1.333.546,98	311,78	809.993,84
Restos a Pagar Não Processados	8.586.357,01	73.526.813,08	55.343.693,25	55.081.096,76	19.502.807,87	7.529.265,46
<b>Total</b>	<b>9.459.013,23</b>	<b>74.798.009,46</b>	<b>55.343.693,25</b>	<b>56.414.643,74</b>	<b>19.503.119,65</b>	<b>8.339.259,30</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça - 20

No quadro anterior verifica-se que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, cuja obrigação já fora cumprida pelo

credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (peça 21), observa-se que os cancelamentos se referem a óbito de servidor e devolução de adiantamento, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.

### 6.6.3. DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	889.273.639	809.993	1.298.351	7.529.265	2.734.021	876.902.009	58.613.266	0
Câmara Municipal (II)	520.819	0	0	0	0	520.819	520.819	0
RPPS (III)	543.362.631	0	6.289	0	300.734	543.055.608	111.160	0
<b>Valor Considerado (IV) = (I-II-III)</b>	<b>345.390.188</b>	<b>809.993</b>	<b>1.292.062</b>	<b>7.529.265</b>	<b>2.433.287</b>	<b>333.325.581</b>	<b>57.981.286</b>	<b>0</b>

Fonte: Balanço Orçamentário - Peça - 20, Balanço Financeiro - Peça - 22 e Anexo 17 - Peça 28, demonstrativos consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário - Peça 35, Balanço Financeiro - Peça 36 e Anexo 17 - Peça 32 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário - Peça 55, Balanço Financeiro - Peça 56 e Anexo 17 - Peça - 52 do RPPS.

**Nota 1:** No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

**Nota 2:** O valor referente às "demais obrigações financeiras" (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 foi ajustado, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Conforme quadro anterior, verifica-se que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.

## 7. DESPESAS COM EDUCAÇÃO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

### 7.1. DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, é um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

#### 7.1.1. DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	77.567.916,84
A.1 - Principal	76.804.587,14
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	763.329,70
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	12.117.514,25
B.1 - Principal	12.117.514,25
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	1.714.348,79
D.1 - Principal	1.714.348,79
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
<b>E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)</b>	<b>91.399.779,88</b>
<b>F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)</b>	<b>89.685.431,09</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça – 148 e Transferências STN Fundeb – Peça 181.

**Nota 1 (linha A.1):** composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	R\$2.912.216,93	-R\$4.684,54	R\$ 2.907.532,39
FPM	R\$5.817.639,29	-R\$9.393,86	R\$ 5.808.245,43
ICMS	R\$59.585.270,15	-R\$89.122,96	R\$ 59.496.147,19

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
IPI	R\$1.328.759,23	-R\$1.962,37	R\$ 1.326.796,86
IPVA	R\$5.449.899,74	-R\$11.527,58	R\$ 5.438.372,16
ITCMD	R\$1.819.584,50	-R\$2.549,64	R\$ 1.817.034,86
ITR	R\$10.465,24	-R\$6,99	R\$ 10.458,25
<b>Total</b>	<b>R\$76.923.835,08</b>	<b>(R\$119.247,94)</b>	R\$ 76.804.587,14

**Nota 2 (linha A.2):** montante inclui os rendimentos de aplicação financeira referentes à complementação da União (modalidades VAAF e VAAR), uma vez que o município não os contabiliza de forma segregada.

**Nota 3 (linha B.1):** composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	5.890.701,82
Fundeb – COUN VAAF	6.226.812,43
<b>Total</b>	<b>12.117.514,25</b>

**Nota 4 (linha D.1):** composição do valor de complementação da União na modalidade VAAR após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAR	0,00
Fundeb – COUN VAAR	1.714.348,79
<b>Total</b>	<b>1.714.348,79</b>

## 7.1.2. DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	76.804.587,14
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	67.387.264,09
<b>Diferença (ganho de recursos)</b>	<b>9.417.323,05</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 Peça 148 e Transferências STN Fundeb – Peça 181.

**Nota:** na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

### 7.1.3. DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

#### 7.1.3.1. DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS

A verificação da adequação das despesas foi efetuada por meio do exame das despesas com educação custeadas com recursos do Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. Na análise da relação de empenhos, constante no Relatório Analítico Educação – Peça 182, não foram identificadas despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do Fundeb.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com o Fundeb poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

#### 7.1.3.2. DA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União (exceto VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, o Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

<b>PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA</b>	
<b>(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha F)</b>	<b>89.685.431,09</b>
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	89.284.036,89
(C) Superávit financeiro do exercício anterior	3.386.504,52
(D) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(E) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
<b>(F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D - E)</b>	<b>85.897.532,37</b>
<b>(G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A)x100</b>	<b>95,78%</b>

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 170 (fls. 94/95), Documentação contábil comprobatória - Peça 70, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 148, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça - 78 e Transferências STN Fundeb – Peça 181.

**Nota 1:** conceito de profissionais da educação básica conforme Consulta n.º 81/2022 (Processo TCE-RJ n.º 233.759-4/21).

**Nota 2 (linha C):** o superávit financeiro do exercício anterior, incorporado ao orçamento de 2023 através da abertura de crédito adicional, custeou despesas referentes à parcela 70%, conforme se observa no Decreto n.º 15495/2023 à Peça 145 (fls. 78/80), devendo ser deduzido, portanto, no cálculo para apuração do percentual de recursos recebidos no exercício destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica.

Conforme se observa, o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, tendo aplicado **95,78%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

### **7.1.3.3. DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 90% DOS RECURSOS**

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

#### **7.1.3.3.1. DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o superávit financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Conforme verificado na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 220.895-5/2023), a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$3.386.504,52, de acordo com o respectivo Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Constata-se, ainda, que o valor de R\$3.386.504,52 foi utilizado no exercício de 2023, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 145, fls. 78/80), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Constatada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2023 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

#### 7.1.3.3.2. DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

No quadro a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF e VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
<b>(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.1.1 – Linha E)</b>		91.399.779,88
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	94.418.653,23	
(C) Superávit financeiro no exercício anterior	3.386.504,52	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	2.225.223,34	
<b>(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)</b>		<b>88.806.925,37</b>
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		<b>97,16%</b>
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		<b>2.592.854,51</b>
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 148, Despesas Empenhadas – Peça 170 (fls. 94/95), Documentação contábil comprobatória - Peça 70, Relatório Analítico Educação – Peça 181, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb (30%) – Peça 76, fls. 3, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb (70%) - Peça 78 e Prestação de Contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 220.895-5/2023).



**Nota (item C - Superávit Financeiro):** foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve descontrole na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Como se observa, o Município utilizou, neste exercício, **97,16%** dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar 2,84% (R\$ 2.592.854,51).

#### 7.1.3.3.3. DO RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

A seguir será analisada a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício, considerando as obrigações financeiras, a fim de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	2.595.199,56
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	2.592.854,51
(C) Resultado apurado (A - B)	2.345,05

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 71 e quadro do tópico 7.1.3.3.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal’.

Conforme verificado, a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

Cabe destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Peça 79), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela **aprovação**.

#### 7.2. DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, foi aprovada por este Tribunal a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22.

### 7.2.1. DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	239.159.035,81
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	239.159.035,81
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Relatório Analítico Educação – Peça 182.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação pagas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação – peça 182.

Na análise da relação de empenhos, foram identificadas diversas situações a seguir elencadas. Não obstante, importante ressaltar o trabalho executado pelo Controle Interno de Resende que promoveu uma análise percuciente, abrangendo outras despesas que não foram capturadas por nossa amostragem. Portanto, iremos integrar a análise promovida pelo Corpo de Auditoria com aquela promovida pelo Controle Interno (peça 127, fls. 17):

- a) Gastos referentes a objetos que não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que estão em desacordo com o estabelecido nos artigos 70 da Lei Federal n.º 9.394/96:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
10/01/2023	140	Recursos não Vinculados de Impostos - Educação	125.962,83	125.962,83
11/01/2023	143		1.374.037,17	1.374.037,17
11/01/2023	144		1.650.000,00	1.650.000,00
08/08/2023	2081		230.000,00	230.000,00
05/10/2023	2648		649.818,74	513.969,35
17/11/2023	2877		59.342,11	59.342,11
01/12/2023	2965		641,92	641,92
<b>TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS</b>			<b>4.089.802,77</b>	<b>3.953.953,38</b>

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 182 e Relatório do Controle Interno – Peça 127, fl. 17.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 2**.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

## 7.2.2. DO TOTAL DA DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
239.159.035,81	227.683.738,05	227.435.903,91

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 170 (fis. 80/88), Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peças 152, 153 e 154.

## 7.2.3. DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

### 7.2.3.1. DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
<b>I - Diretamente arrecadados</b>	<b>197.455.587,44</b>
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	45.925.212,62
IPTU	49.971.386,36
ITBI	7.627.968,65
ISS	93.508.905,61
Outros Impostos	422.114,20



RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
<b>I - Diretamente arrecadados</b>	<b>197.455.587,44</b>
<b>II - Receita de transferência da União</b>	<b>80.411.790,36</b>
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	79.937.396,81
ITR	474.393,55
IOF-Ouro	0,00
<b>III - Receita de transferência do Estado</b>	<b>265.314.804,65</b>
ICMS	225.423.184,94
IPVA	34.227.340,45
IPI - Exportação	5.664.279,26
<b>IV - Dedução das contas de receitas</b>	<b>7.949.582,58</b>
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	7.949.582,58
<b>V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)</b>	<b>535.232.599,87</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 148.

**Nota 1:** Conforme manifestação do jurisdicionado (peça 148, fls. 35), não obstante a solicitação no ofício regularizador para se efetuar os ajustes necessários em seu anexo 10 e no e-TCE, os valores registrados foram os líquidos das diversas deduções. Foi promovido o ajuste por porte do Corpo de Auditoria.

**Nota 2:** nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

**Nota 3:** no valor de ICMS está somado o montante recebido pelo Município como cota-parte de transferência da compensação financeira das perdas com arrecadação de ICMS – LC 194/2022.

### 7.2.3.2. DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme disposto no artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumprindo ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.



## DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS</b>			
<b>Modalidades de Ensino</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Despesa Paga R\$</b>	<b>RP processados e RP não processados R\$</b>
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	73.711.333,70	3.896.725,07
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	16.745.549,21	1.554.312,05
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	4.196.445,66	38.001,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	8.758.589,14	634.905,69
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	116.175,10	40.585,45
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	4.189.950,38	148.456,51
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		3.953.953,38	135.849,39
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		103.764.089,81	6.177.136,38
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			109.941.226,19

<b>Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE</b>	
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)	109.941.226,19
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	67.387.264,09
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	3.386.504,52
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	0,00
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício.	0,00
<b>(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m – n - o - p + q)</b>	<b>180.714.994,80</b>
<b>(s) Receita resultante de impostos</b>	<b>535.232.599,87</b>
<b>(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)</b>	<b>33,76%</b>

**Fonte:** Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 170 (fls. 80/88), Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peças 152, 153 e 154, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 148, Decreto de abertura de crédito por superávit do Fundeb – Peça 145, fls. 78/80, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 64, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 84, Relação das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 83, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 155 e Relatório Analítico Educação – Peça 182.

**Nota 1:** as despesas com a educação especial, de jovens e adultos, administração e demais subfunções na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino fundamental e infantil, conforme informado pelo município (Peça 170, fls. 86), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

**Nota 2 (linha "g"):** despesas na fonte imposto e transferência de impostos não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item '7.2.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96'.

**Nota 3 (linha "l"):** corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

**Nota 4 (linha "m"):** corresponde ao valor do superávit do Fundeb apurado no exercício anterior e aplicado no primeiro quadrimestre do exercício em exame, conforme análise no tópico 7.1.3.3.1.

**Nota 5 (linha "o"):** embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, no valor de R\$ 2.211.631,99 na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

**Nota 6 (linha "p"):** O município inscreveu restos a pagar processados (R\$ 6.110.794,54) e não processados (R\$ 247.834,14), na fonte Impostos e Transferências de Impostos, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 170 (fls. 80/88). Cumpre destacar que o valor considerado não inclui o valor de Restos a Pagar que foram desconsiderados conforme apuração do item 7.2.1 e destaque na linha "g".

**Nota 7 (linha "q"):** embora tenha ocorrido o pagamento de restos a pagar de exercícios anteriores na fonte Impostos e Transferências de Impostos, estes não foram certificados pelo controle interno, nos termos da Nota Técnica nº 05/2022, conforme documentação à Peça 84.

Desta forma, constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **33,76%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

### **7.3. DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS**

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 29, de 13/09/2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Para atendimento ao limite com gastos de ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município, consoante decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18.

#### **7.3.1. DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12**

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	345.496.740,53
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	345.496.740,53
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Relatório Analítico Saúde — Peça 186.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – Peça 186.

Na análise da relação de empenhos, foram identificadas diversas situações a seguir elencadas. Não obstante, importante ressaltar o trabalho executado pelo Controle Interno de Resende que promoveu uma análise percuciente, abrangendo outras despesas que não foram capturadas por nossa amostragem, inclusive pela diferença entre o valor empenhado e aquele encaminhado ao SIGFIS. Portanto, iremos integrar a análise promovida pelo Corpo de Auditoria com aquela promovida pelo Controle Interno (peça 127, fls. 24/28):

- a) Gastos que não pertencem ao exercício, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
02/01/2023	301	Recursos não Vinculados de Impostos - Saúde	3011.354,29	1.354,29
10/04/2023	2054		131.525,15	131.525,15
12/04/2023	2059		612.305,51	612.305,51
13/04/2023	2131		121.701,80	121.701,80
28/06/2023	3708		241.788,10	241.788,10
10/07/2023	3946		1.063,35	1.063,35
24/08/2023	4924		30.964,94	29.661,61
24/08/2023	4926		26.619,96	26.619,96
26/09/2023	5524		75.484,63	75.484,63
24/10/2023	6000		60.104,52	0,00
13/12/2023	7007		2.648,16	0,00
<b>TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS</b>			<b>1.305.560,41</b>	<b>1.241.504,40</b>

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 186 e Relatório do Controle Interno – Peça 127, fls. 24/28.

a) despesas não consideradas como ações e serviços públicos de saúde, conforme artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
02/01/2023	174	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde	208.810,00	141.392,48
02/01/2023	209		2.400,00	0,00
02/01/2023	73		7.050,18	0,00
02/01/2023	87		42.000,00	35.343,08
02/01/2023	192		51.612,00	51.612,00
02/01/2023	244		52.580,00	52.580,00
02/01/2023	245		6.416,66	6.416,66
02/01/2023	254		5.014,13	4.558,30
02/01/2023	256		38.363,16	27.900,48
02/01/2023	292		437,80	159,20
02/01/2023	325		48.156,32	48.156,32
02/01/2023	376		3.660,00	3.660,00
05/01/2023	416		26.978,25	17.444,85
09/01/2023	418		27.300,85	0,00
10/01/2023	419		8.027,50	8.027,50
24/01/2023	598		41.754,95	41.754,95
24/01/2023	599		14.966,00	14.966,00
24/01/2023	601		42.063,27	40.375,27
26/01/2023	609		279.700,60	246.975,99
26/01/2023	616		81.737,02	9.256,75
31/01/2023	737		283.965,00	261.946,94
31/01/2023	821		890,00	882,88
31/01/2023	822		2.293,75	2.293,75
31/01/2023	823		24.000,00	24.000,00
23/02/2023	1099		57.749,94	51.333,28
28/02/2023	1313		3.892,00	3.892,00
28/02/2023	1326		8.780,00	0,00
28/02/2023	1327		17.100,00	14.200,00
28/02/2023	1328		13.386,66	13.386,66
24/05/2023	3058		77.933,31	19.722,16
31/05/2023	3258		22.542,16	0,00
05/06/2023	3283		19.998,00	0,00
03/07/2023	3829		32.890,00	32.890,00
03/07/2023	3830	16.800,00	16.800,00	
03/07/2023	3831	4.376,85	4.376,85	
03/07/2023	3836	15.800,00	15.800,00	
07/08/2023	4587	26.280,00	13.293,34	
13/09/2023	5084	36.534,95	36.534,95	
21/09/2023	5449	17.560,00	0,00	
20/10/2023	5934	9.775,00	9.775,00	
02/07/2023	5935	11.200,00	11.200,00	
23/10/2023	5948	6.280,00	0,00	
31/10/2023	6311	1.024,95	1.024,95	
31/10/2023	6312	4.332,70	4.332,70	
06/11/2023	6365	16.445,00	0,00	
21/11/2023	6692	61.946,60	0,00	
14/12/2023	7013	4.320,00	4.320,00	
		Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde		



Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
22/12/2023	7151		455,83	0,00
22/12/2023	7152		3.487,56	0,00
26/12/2023	7263		44.840,00	0,00
<b>TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS</b>			<b>1.835.908,95</b>	<b>1.292.585,29</b>

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 186 e Relatório do Controle Interno – Peça 127, fls. 24/28.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

### 7.3.2. DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE

DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga
345.496.740,53	325.996.546,33	325.754.048,81

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 170 (fls. 101/103) e Documentação contábil comprobatória - Peça - 85.

#### 7.3.2.1. DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A seguir, registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
<b>(A) Despesas correntes</b>	<b>316.351.094,45</b>	<b>16.442.772,82</b>
Pessoal e Encargos Sociais	190.392.206,87	240.094,63
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	125.958.887,58	16.202.678,19
<b>(B) Despesas de capital</b>	<b>9.402.954,36</b>	<b>3.299.918,90</b>
Investimentos	9.402.954,36	3.299.918,90
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
<b>(C) Total (A+B)</b>	<b>325.754.048,81</b>	<b>19.742.691,72</b>
<b>(D) Total das despesas com saúde</b>	<b>345.496.740,53</b>	

Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
<b>(E) Despesas com inativos e pensionistas</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(G) Despesas custeadas com outros recursos</b>	<b>116.053.107,85</b>	<b>12.868.466,84</b>
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	105.134.055,13	12.823.072,69
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	10.919.052,72	45.394,15
<b>(H) Outras ações e serviços não computados</b>	<b>2.534.089,69</b>	<b>607.379,67</b>
<b>(I) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)</b>	<b>NA</b>	<b>0,00</b>
<b>(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(K) Total (E+F+G+H+I+J)</b>	<b>118.587.197,54</b>	<b>13.475.846,51</b>
<b>(L) Total das despesas com saúde não computadas</b>		<b>132.063.044,05</b>
<b>(M) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - L)</b>		<b>213.433.696,48</b>

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa e por Fonte de Recursos – Peça 170 (fls. 101/103), Documentação contábil comprobatória - Peças 85/86, Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 87, Documentação de Suporte do Balancete – Peças 88, 90, 91 e 160, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 92 e Relatório Analítico Saúde – Peça 186.

**Nota 1:** na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 7.3.1 deste capítulo.

**Nota 2:** O município inscreveu restos a pagar processados (R\$ 6.671.224,11) e não processados (R\$ 203.000,77), na fonte Impostos e Transferências de Impostos, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 170 (fl. 103). Cumpre destacar que o valor considerado não inclui o valor de Restos a Pagar que foram desconsiderados conforme apuração do item 7.3.1 e destaque na linha "h".

**Nota 3:** embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, no valor de R\$ 1.191.281,36, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

### 7.3.3. DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b", inciso I, *caput* e §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.



DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	535.232.599,87
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	7.207.042,48
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>528.025.557,39</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	207.166.851,27
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	6.266.845,21
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	213.433.696,48
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>40,42%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 148, Tópico 7.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 92, Relatório Analítico Saúde – Peça 186 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peça 178/180.

**Nota:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 10/07/2023, 08/09/2023 e 07/12/2023. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, dos créditos ocorridos nos dias 10/07/2023, 08/09/2023, apenas R\$ 3.210.829,77 e R\$ 794.773,83 se referem às parcelas previstas no aludido dispositivo, calculadas nos termos dos Comunicados EC n.º 84/2014 e EC n.º 112/2021, emitidos pela STN.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício, representou **40,42%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

#### 7.4. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Verifica-se que **não foi encaminhado** o parecer do Conselho Municipal de Saúde, não atendendo ao disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

No entanto, fica afastada a responsabilidade do gestor municipal, uma vez que o mesmo não motivou a ausência do referido parecer, conforme verificado na Peça 161. Não obstante, o não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a prestação de contas do exercício de 2021, descumprindo o disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12, será objeto de expedição de ofício ao Ministério da Saúde para conhecimento do fato.

Com relação à realização das audiências públicas, em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, foram verificadas as seguintes situações:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 94, 95 e 96 e comprovantes de chamamento – Peças 97.

## 8. DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

### 8.1. DOS ROYALTIES

#### 8.1.1. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ARTIGO 8º DA LEI N.º 7.990, DE 28/12/1989, ALTERADO PELAS LEIS FEDERAIS N.ºS 10.195/01 E 12.858/13

O *caput* do artigo 8º da Lei n.º 7.990/89 (Lei Geral de *Royalties*), com redação dada pela Lei Federal n.º 8.001/90, veda, via de regra, a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal.

Por sua vez, as alterações promovidas pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13 na Lei Geral de *Royalties* excetuam da vedação o pagamento de dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como facultaram sua utilização para capitalização de fundos de previdência.

A seu turno, em decisão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (Consulta), este Tribunal firmou entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*), nos seguintes termos, *in verbis*:

**2.1.** excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

**2.2.** As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

**2.4.** As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

No tocante ao **item 2.4** da decisão retromencionada, embora não se tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo, o Pleno desta Corte assim o fez em decisão de 05.10.2022, quando da emissão de parecer prévio das Contas de Governo do Município de Cabo Frio do exercício de 2021, Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, oportunidade na qual emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados de que o impacto será analisado a partir do exercício de 2024.

Ademais, ainda nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, revisitando o entendimento acerca da matéria, este Tribunal proferiu nova decisão no sentido

de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

**V – COMUNICAÇÃO** aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Face ao exposto, considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de *royalties* enseja erro grosseiro de gestão, repercutindo no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, entende-se razoável que seja reiterada a **Comunicação** aos responsáveis acerca das recentes decisões plenárias nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

A seguir, será apresentada a análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício

#### **8.1.1.1. DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS**

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos de compensações financeiras no exercício pode ser resumida da seguinte forma:



### Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>46.858.721,79</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		2.249.089,37	
Compensação financeira de recursos minerais		3.448.790,15	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>41.160.842,27</b>	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	27.034.296,43		
Royalties pelo excedente da produção	257.021,89		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	1.548.672,99		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	12.320.850,96		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>29.368.257,50</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>76.226.979,29</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>7.769.187,99</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>83.996.167,28</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 148, Transferências *Royalties* União – Peça 185, ANP - Peça 183, Transferências *Royalties* Estado – Peça 184.

**Nota:** o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

### 8.1.1.2. DAS DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir, demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos de compensações financeiras pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>69.870.025,58</b>
Pessoal e encargos	30.656.639,31	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	39.213.386,27	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>1.933.346,75</b>
Investimentos	1.933.346,75	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>71.803.372,33</b>

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 170 (fl. 112) e documentação contábil comprobatória – Peça 105.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

<b>Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)</b>	<b>30.656.639,31</b>
Exceção: Pagamento de contribuição previdenciária patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e n.º 208.708-6/22 (B)	30.656.639,31
Pagamento a profissionais de educação em efetivo exercício com recursos de Royalties das Leis 7.990/89 e 9.478/97 - Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (C)	0,00
Pagamento a profissionais da área de educação com recursos da Lei n.º 12.858/13 - Fonte 573 (D)	0,00
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (F)	0,00
<b>Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (G) = (A) – (B + C + D + E + F)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peças 105 e 106.

**Nota:** a partir da prestação de contas referente ao exercício de 2024, o pagamento de contribuição patronal ao RPPS não será mais considerado exceção às vedações da Lei Federal n.º 7.990/89.

Verifica-se, portanto, que o Município **não** aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuados pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

No documento constante à Peça 105 (fl. 7), constata-se que **ocorreram** transferências financeiras dos royalties para capitalização do regime próprio de previdência social, no valor total de R\$ 7.971.965,34.

### **8.1.2. DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13**

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 183), verifica-se que ocorreu arrecadação de compensação financeira prevista na Lei Federal n.º 12.858/13:





Receita de Compensação Financeira - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	12.320.850,96
(B) Aplicação Financeira de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	0,00
<b>(C) Total das Receitas de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13 (A + B)</b>	<b>12.320.850,96</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 148, ANP - Peça 183 e Transferências *Royalties* União – Peça 185.

### 8.1.2.1. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

As receitas de *royalties* e participações especiais oriundas de contratos de exploração de petróleo e gás natural da produção marinha, assinados a partir de 03.12.2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas nas proporções de 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal. Tais recursos devem ser aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Há que se destacar recente pronunciamento desta Corte sobre o tema, em decisão de 01.02.2023, nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22, na qual se firmou entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, *in verbis*:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos *royalties*-educação previstos pela Lei Federal n.º 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal n.º 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei n.º 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei n.º 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente

beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código fonte padronizado pelo órgão central de contabilidade da União para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Segundo o Modelo 6 – Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:



<b>Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>Valor - R\$</b>
<b>RECEITAS</b>	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 ( <b>Tópico 8.1.2 – Linha C</b> )	12.320.850,96
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	3.080.212,74
(C) Despesas Pagas no exercício	4.156.982,15
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	45.394,15
<b>(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)</b>	<b>4.202.376,30</b>
<b>(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)</b>	<b>34,11%</b>
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	-1.122.163,56
<b>DESPESAS COM EDUCAÇÃO</b>	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	9.240.638,22
(C) Despesas Pagas no exercício	8.869.822,71
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	141.855,98
<b>(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)</b>	<b>9.011.678,69</b>
<b>(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)</b>	<b>73,14%</b>
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	228.959,53

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 107 (fl. 1), documentação contábil comprobatória – Peça 107 (fls. 3/5), Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 162 e documentação de suporte dos balancetes – Peças 163/166.

**Nota 1:** O município inscreveu restos a pagar no valor de R\$45.394,15, comprovando disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerado este montante como despesas em **Saúde** para fins de limite.

**Nota 2:** O município inscreveu restos a pagar no valor de R\$141.855,98, comprovando disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerado este montante como despesas em **Educação** para fins de limite.

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou, no exercício de 2023, **34,11%** dos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **73,14%**.

### 8.1.2.2. DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

Há que se salientar que, para efeito de controle de disponibilidade a partir de cotejamento com o resultado financeiro constante do Balancete apresentado no presente processo, devem ser considerados como “recursos não aplicados” apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) podem estar evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

<b>CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE</b>	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	-1.122.163,56
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	1.093.486,03
<b>(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)</b>	<b>0,00</b>
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	7.245,33
<b>(F) Insuficiência de caixa (D - E)</b>	<b>0,00</b>

<b>CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO</b>	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	228.959,53
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	2.129.352,76
<b>(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)</b>	<b>2.358.312,29</b>
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	2.418.189,13
<b>(F) Insuficiência de caixa (D - E)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 107 (fl. 1), documentação contábil comprobatória – Peça 107 (fls. 3/5), Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 162 e documentação de suporte dos balancetes – Peças 163/166.

**Nota 1 (Linha C):** composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	64.932,31	194.796,94
2019	66.937,37	200.812,10
2020	15.903,05	234.136,47
2021	97.916,50	84.121,75
2022	847.796,81	1.415.485,51
<b>Total</b>	<b>1.093.486,03</b>	<b>2.129.352,76</b>

**Nota 2:** O valor negativo evidenciado no controle das disponibilidades de recursos da saúde corresponde ao montante aplicado acima das receitas destinadas às despesas com saúde, 25%.

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo acumulado a aplicar de **R\$ 2.358.312,29**, referente aos recursos vinculados à educação (75%).

Entretanto, a conta relacionada aos recursos da Lei n.º 12.858/13 - educação (75%), **apresentou** saldo suficiente, no valor de R\$2.418.189,13, para cobrir o montante dos recursos não aplicados até exercício.

Cabe salientar que, quanto aos recursos referentes à saúde (25%), **não restou** saldo acumulado a aplicar de recursos da Lei n.º 12.858/13 entre os exercícios de 2018 a 2023.

### **8.1.3. DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL N.º 13.885/19**

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, verifica-se que não ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal n.º 13.885/19:

#### **8.1.3.1. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 13.885/19**

A Lei Federal n.º 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei Federal n.º 12.276/10 (cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal).

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Segundo o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 108), constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

<b>Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>Valor - R\$</b>
<b>RECEITAS</b>	
<b>(A) Total dos Recursos de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19</b>	0,00
<b>DESPESAS COM PREVIDÊNCIA</b>	
(B) Despesas pagas	1.316.257,62
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
<b>(D) Subtotal das despesas = (B + C)</b>	<b>1.316.257,62</b>
<b>DESPESAS COM INVESTIMENTO</b>	
(E) Despesas pagas	0,00
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
<b>(G) Subtotal das despesas = (E + F)</b>	<b>0,00</b>
<b>(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)</b>	<b>1.316.257,62</b>

Fonte: Quadro Anterior, Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa – Peça 108 (fl. 1) e documentação contábil comprobatória – Peça 108 (fl. 10).

Como demonstrado, o Poder Executivo destinou R\$1.316.257,62 para pagamento de despesas previdenciárias, em atendimento ao § 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/19.

## 8.2. DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

### 8.2.1. DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado

certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Previdência Social, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MTP n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 173/175), obtidos mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2023 o Município encontrava-se em **situação regular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985883 - 216203	27/12/2022	25/06/2023
985883 - 221391	25/06/2023	22/12/2023
985883 - 228593	22/12/2023	19/06/2024

## 8.2.2. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

### 8.2.2.1. DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

O artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se, entre outros, o critério de financiamento mediante recursos provenientes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS enviado pelo jurisdicionado:

<b>Contribuição</b>	<b>Valor Devido</b>	<b>Valor Repassado</b>	<b>Valor que Deixou de Ser Repassado</b>
Do Servidor	26.711.200,50	26.711.200,50	0,00
Patronal	41.977.004,10	41.977.004,10	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 170, fls. 121/122.

**Nota:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

#### **8.2.2.2. DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTOS AO RPPS**

O Município não possui Termos de Parcelamentos de Débitos Previdenciários em aberto, conforme se verifica na Peça 170, fl. 120, o que pode ser corroborado em consulta efetuada junto ao site do Cadprev.

#### **8.2.3. DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO**

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2022 (Peça 122), verifica-se que o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, o qual será examinado para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal.

Segundo § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas,



apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	629.812.432,03
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	597.903.348,01
<b>(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)</b>	<b>31.909.084,02</b>

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça - 122.

Observa-se que o Regime Próprio de Previdência Social se encontra em equilíbrio financeiro, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

#### 8.2.4. DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça - 122) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 123, fl. 1) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, como a edição da Lei n.º 3.262/2016 (Peça 123, fls. 3/4), que dispõe sobre plano de amortização no qual estão previstos aportes mensais, além de revisão anual do plano de custeio do RESENPREVI.

Ainda assim, constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit

atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 124).

### 8.3. DO REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

Demonstra-se no quadro a seguir o limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício:

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2022	Valor (R\$)
<b>(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)</b>	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	37.772.230,44
1112.04.00 – IRRF	37.739.485,41
1112.08.00 – ITBI	9.567.029,81
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	88.637.581,76
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	2.866.435,43
1130.00.00 – Contribuição de Melhoria	0,00
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc.)	0,00
<b>Subtotal (A)</b>	<b>176.582.762,85</b>
<b>(B) Transferências</b>	
1721.01.02 – FPM	76.593.456,57
1721.01.05 – ITR	299.870,23
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1722.01.01 – ICMS	215.233.269,59
1722.01.02 – IPVA	27.437.926,81
1722.01.04 – IPI - Exportação	5.321.296,72
1722.01.13 – CIDE	89.584,58
<b>Subtotal (B)</b>	<b>324.975.404,50</b>
<b>(C) Dedução das contas de receitas</b>	<b>0,00</b>
<b>(D) Total das receitas arrecadadas ( A + B - C )</b>	<b>501.558.167,35</b>
<b>(E) Percentual previsto para o município</b>	<b>6,00%</b>
<b>(F) Total da receita apurada ( D x E )</b>	<b>30.093.490,04</b>
<b>(G) Gastos com inativos</b>	<b>0,00</b>
<b>(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2023 ( F + G )</b>	<b>30.093.490,04</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 167 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 149.

Nota: número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 201/22 – Peça 176.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 15.05.2023, nos autos do Processo TCERJ n.º 205.383-1/2022, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no art.29-A, da CRFB.

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais alertando-os acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

Destaca-se que a Emenda Constitucional nº 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas

de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.

### 8.3.1. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, INCISO I)

R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse apurado após devolução (D) = (B) – (C)	Repasse recebido acima do limite (E) = (D) – (A)
30.093.490,04	31.500.000,00	7.150.720,54	24.349.279,46	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 36 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 126.

**Nota:** Em relação os valores devolvidos, optamos por utilizar os valores registrados em balanço, embora o comprovante da devolução (Peça 126) indique o valor de R\$7.501.499,00)

Verifica-se, de acordo com o quadro anterior, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

### 8.3.2. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Artigo 29-A, § 2º, INCISO III)

Em R\$					
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
30.093.490,04	24.513.695,35	31.500.000,00	7.150.720,54	24.349.279,46	24.513.695,35

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peça 35 e 36, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 126.

**Nota:** Em relação os valores devolvidos, optamos por utilizar os valores registrados em balanço, embora o comprovante da devolução (Peça 126) indique o valor de R\$7.501.499,00.

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi maior que o montante previsto no orçamento final da Câmara, **observando** o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

## 8.4. DO CONTROLE INTERNO

Cumprir destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada Poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento

originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos Poderes, portanto, de imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições inseridas no artigo 59 e seus incisos.

Dessa maneira, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno, as ressalvas apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o responsável pelo órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Outrossim, o órgão de controle interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

#### **8.4.1. DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando a avaliar seu cumprimento, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências

adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior.

Quanto às determinações exaradas por esta Corte de Contas na última prestação de Contas de Governo, o referido relatório apresentou a seguinte situação:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	5	100,00%
<b>Total</b>	<b>5</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 129.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as ressalvas verificadas.

#### 8.4.2. CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria (Peça 128), emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal. Em que pese o Certificado conter somente o parecer conclusivo, verifica-se que, no Relatório do Controle Interno encaminhado (Peça 127), foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

### 8.5. RESULTADOS DAS AUDITORIAS SOBRE A GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

#### 8.5.1 CONTEXTO DAS AUDITORIAS DA RECEITA

O TCE-RJ vem levando a efeito uma estratégia de fiscalização das receitas municipais, realizando auditorias governamentais focadas na gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa, na planificação dos problemas encontrados e no monitoramento das medidas adotadas para sua solução. Tudo isso, combinado com a disponibilização permanente de capacitação para os servidores municipais na Escola de Contas e Gestão, no intuito de buscar a melhoria da gestão pública.

No município de Resende, foram realizadas as seguintes auditorias:

<b>Processo</b>	<b>Objetivo</b>
215.965-8/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
219.033-1/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
227.164-8/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.468-5/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.165-6/18	Verificar a gestão do crédito tributário
224.593-1/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
224.530-9/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

A seguir, serão destacados os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão 2021/2024.

### **8.5.2 GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – GCT**

A auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT”, realizada no biênio 2018/2019, trata especificamente sobre a gestão da dívida ativa e teve como objeto questões sobre a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário. Com base nos resultados dessa auditoria, foram identificados os seguintes problemas no município:

- Cobrança administrativa do crédito tributário insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;
- Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;
- Irregularidades na concessão de parcelamentos;
- Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;
- Ausência de inscrição de créditos tributários inadimplidos em dívida ativa;
- Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;
- Prescrição do crédito tributário;
- Cobrança de créditos tributários já prescritos;
- Inconsistência nos registros dos créditos tributários;
- Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;
- Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (peça 130), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

### **8.5.3 GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS**

A auditoria sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;
- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- Inexistência de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização;
- Inexistência de monitoramento da arrecadação do ISS;



- Inexistência de procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias;
- Inexistência de fiscalizações nas instituições bancárias;
- Inexistência de fiscalizações nos contribuintes de construção civil;
- Fiscalizações sem a exigência de documentação relacionada às prestações de serviços tomados pelos contribuintes.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (Peça 130), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

#### **8.5.4 GESTÃO DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS – IPTU E ITBI**

A auditoria sobre a gestão dos impostos imobiliários, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- Desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV - 4 (quatro) anos, para municípios com população superior a 20.000 habitantes;
- Previsão legal de elevação excessiva durante os cinco primeiros anos de aplicação, da alíquota progressiva extrafiscal do IPTU;
- Ausência de previsão legal para aplicação da alíquota máxima de IPTU, equivalente a 15%, a partir do sexto ano de descumprimento, pelo contribuinte, do prazo legal para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do imóvel;
- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU;
- Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto;

- Existência de processos de reconhecimento de imunidades de ITBI sobre transmissão de bens ou direitos de imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, anteriores ao exercício de 2012, sem constar comprovação documental de que a atividade preponderante do adquirente não se refere à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil OU do lançamento de ofício do imposto.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (peça 130), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

#### **8.5.5 MONITORAMENTO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA DURANTE O MANDATO**

É imprescindível para se concluir pela gestão fiscal responsável a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário.

Portanto, a partir dessa análise, faz-se necessário emitir um **alerta** ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas nestes tópicos **8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4**, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de nº 9 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

#### **8.6. METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM 2033**

Em face das alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020 – O Novo Marco do Saneamento, a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deixou de ser apenas um princípio fundamental norteador dos serviços, previsto no art. 2º, I, da Lei nº 11.445/2007, para se materializar em duas metas concretas, sendo 99% da população com abastecimento de água e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033.

Diante disso, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente - CAD-Saneamento, alinhada às Diretrizes da Gestão 2022-2023 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, vem priorizando ações de controle externo estruturadas e permanentes, com potencial de contribuir para o atingimento dessas metas.

Nesse sentido, no primeiro semestre de 2023 foi realizada uma Auditoria Governamental, na modalidade Levantamento (Processo TCE-RJ nº 206.123-8/23), que demonstrou que a grande maioria dos municípios fluminenses ainda se encontrava em fase preparatória à implementação e/ou readequação dos instrumentos exigidos pelo Novo Marco do Saneamento.

Nesse cenário, a CAD-Saneamento empreendeu outra ação de controle no segundo semestre de 2023 (Fiscalização 85/2023), realizando nova Auditoria Governamental, **desta vez na modalidade Acompanhamento**, que abrangeu os 91 municípios jurisdicionados ao TCE-RJ. O objetivo da Auditoria foi examinar a legalidade e a eficácia dos atos praticados pelos municípios, de forma a contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007.

Os produtos resultantes desse Acompanhamento foram um relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23), no qual é apresentada a metodologia utilizada e a visão geral dos achados, acompanhado de 91 relatórios contendo, de forma individualizada, a situação de cada município. No contexto desse Acompanhamento, foram catalogados oito achados de auditoria, conforme descritos a seguir:

- i. O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) vigente;
- ii. O Plano Municipal de Saneamento (PMSB) não atende aos dispositivos da legislação em vigor;
- iii. Instrumento contratual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário inválido por não conter expressamente cláusulas exigidas na Lei nº 11.445/2007;
- iv. Ausência de cobrança pela prestação dos serviços de saneamento básico;
- v. Planejamento municipal deficiente quanto à adequação às metas previstas pela legislação;
- vi. Ausência de entidade reguladora definida;
- vii. Falha no dever de transparência;
- viii. Falha no controle municipal em relação ao atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A partir dos resultados alcançados pela análise individual da situação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos municípios, foi possível classificá-los em **cinco faixas de risco, quais sejam: crítico, alerta, atenção, razoável e satisfatório**.

A Auditoria identificou os pontos de fragilidade e as oportunidades de melhoria, apresentando as determinações mais adequadas a cada município.

Destarte, ressalta-se que todos os detalhes do Acompanhamento podem e devem ser verificados em seu relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23) e nos relatórios individualizados de cada município jurisdicionado.

No que se refere ao **Município de Resende** (Processo TCE-RJ nº 254.178-9/23), constatou-se, resumidamente, os seguintes achados:

Tabela 1- Resumo dos Achados – Resende

Municípios	Ausência de PMSB	PMSB não atende aos dispositivos da legislação em vigor	Instrumento contratual inválido	Ausência de cobrança	Planejamento deficiente	Ausência de ente regulador	Falha no Controle Municipal	Falha no dever de transparência
Resende	+	-	+	+	+	+	+	-

(Legenda: + situação positiva, achado não configurado; - situação negativa, achado configurado; \* não se aplica)

Para avaliar a conjuntura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito dos 91 municípios jurisdicionados desta Corte, **foi desenvolvida uma metodologia de classificação que se alicerça nos achados da auditoria**, delineados em sede de planejamento dos trabalhos, e solidificados após a execução do Acompanhamento. Essa abordagem atribuiu uma avaliação objetiva e ponderada para cada município, lastreada nos 8 (oito) achados de auditoria descritos neste tópico.

A partir de uma abordagem hierarquizada, categorizando as situações de acordo com a quantidade dos achados identificados, e assim evitando juízos de valor em relação à gravidade de cada achado e proporcionando uma avaliação fundamentada na contagem objetiva dos problemas identificados em cada município, essa classificação forneceu, além de outros aspectos, uma representação visual intuitiva da gravidade percebida da conjuntura sistêmica dos serviços em cada município e a sua manifestação se deu por meio da progressão de cores na matriz, cujo espectro transita do vermelho ao azul, conforme apresentado na Tabela 2, a seguir, que mostra a classificação dos 91 municípios auditados, com base na metodologia adotada na Auditoria de

Acompanhamento, que se encontra fartamente descrita no Relatório de Auditoria (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23).

Tabela 2 - Classificação dos municípios pelo número de achados

<b>CRÍTICO</b>	Engenheiro Paulo de Frontin	Mangaratiba	Sapucaia
	Italva	Porciúncula	Varre-Sai
	Laje do Muriaé	Quissamã	
<b>ALERTA</b>	Areal	Itaperuna	Rio das Flores
	Barra Mansa	Itatiaia	Santa Maria Madalena
	Bom Jesus do Itabapoana	Macaé	Santo Antônio de Pádua
	Cardoso Moreira	Mendes	São João da Barra
	Comendador Levy Gasparian	Nova Friburgo	Teresópolis
	Conceição de Macabu	Porto Real	Três Rios
	Guapimirim	Quatis	Valença
<b>ATENÇÃO</b>	Angra dos Reis	Cordeiro	Rio das Ostras
	Araruama	Duas Barras	São Fidélis
	Armação dos Búzios	Iguaba Grande	São José de Ubá
	Arraial do Cabo	Macuco	São José do Vale do Rio Preto
	Barra do Pirai	Maricá	São Pedro da Aldeia
	Bom Jardim	Natividade	Saquarema
	Cabo Frio	Paraíba do Sul	Silva Jardim
	Cantagalo	Paraty	Sumidouro
	Cambuci	Petrópolis	Trajano de Morais
	Campos dos Goytacazes	Pinheiral	Volta Redonda
	Carapebus	Pirai	
	Carmo	Resende	
	Casimiro de Abreu	Rio Claro	
<b>RAZOÁVEL</b>	Aperibé	Mesquita	Rio Bonito
	Belfort Roxo	Miguel Pereira	São Francisco do Itabapoana
	Cachoeiras de Macacu	Miracema	São Gonçalo
	Duque de Caxias	Nilópolis	São João de Meriti
	Itaboraí	Niterói	São Sebastião do Alto
	Itaguaí	Nova Iguaçu	Seropédica
	Itaocara	Paracambi	Tanguá
	Japeri	Paty do Alferes	Vassouras
	Magé	Queimados	
<b>SATISFATÓRIO</b>			

Como se percebe da Tabela reproduzida acima, o **município de Resende encontra-se no estágio de Atenção**, tendo em vista os achados constatados.

Diante do apresentado e

Considerando a importância de conferir transparência e publicidade para as ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, a fim de incentivar e fomentar o controle social;

Considerando que a situação e os achados do município estão consignados em seu respectivo relatório de auditoria individualizado (Processo TCE-RJ nº 254.178-9/23), apenso ao Relatório Principal da Auditoria Governamental - Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23);

Considerando que o refinamento dos elementos fundamentais delineados pelos achados de auditoria supracitados, os quais compreendem em seu bojo análise ampla e completa dos serviços, seja nos domínios dos sistemas de controle, gestão contratual, planejamento, transparência, regulação e gestão tarifária, os municípios não apenas otimizarão a eficiência operacional dos serviços de saneamento, mas também estabelecerão um alicerce robusto para aprimorar o panorama geral dos referidos sistemas;

Faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de Monitoramento a ser realizado CAD-Saneamento, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

## **8.7. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL**

Com o intuito de verificar se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, procedeu-se à análise quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso

público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada na Peça 131.

<b>Informação</b>	<b>Disponibilizada/Não Disponibilizada</b>
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Disponibilizada
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Não aplicável

Dessa forma, verifica-se o atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

## **9 PARECER PRÉVIO**

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos Ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens



municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que o município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos com pessoal encontram-se no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

Considerando a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido

no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

Considerando a aplicação dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 em observância ao § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13;

Considerando o regular repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

#### **SUGERE-SE:**

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **RESENDE, Sr. DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ** referentes ao exercício de **2023**, com as seguintes **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES**:

#### **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

##### **RESSALVA Nº 1**

Não cumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

## **DETERMINAÇÃO Nº 1**

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

## **RESSALVA Nº 2**

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite, uma vez que se referem a gastos em outra função.

## **DETERMINAÇÃO Nº 2**

Observar a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de RESENDE, para que:

**a)** tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

**III – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual Prefeito Municipal de RESENDE, para que seja alertado:

- a) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;
- b) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;
- c) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;
- d) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;
- e) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas

patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

f) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4**, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **8.5.5**, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

g) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ n.º 243.403-3/23 e 254.178-9/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

**IV - COMUNICAÇÃO**, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual titular do Poder Legislativo de **RESENDE**, para que tome ciência de que, a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada).



**V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **Ministério da Saúde** para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 33 da Lei n.º 8.080/90.

**CSC-MUNICIPAL, 29/10/2024**

**JOSÉ CARLOS GOMES SOARES**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 02/3034

**Senhor Coordenador,**

Após revisão, o presente processo encontra-se em condições de prosseguimento.

**CSC-MUNICIPAL, 29/10//2024**

**WELLERSON ERNANI COSTA LUIZ**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 02/004847



**Senhor Subsecretário-Adjunto da SUB-CONTAS,**

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **RESENDE**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2023**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ**.

**CSC-MUNICIPAL, 29/10/2024**

**JEFFERSON DA SILVA PEREIRA**  
Coordenador  
Matrícula 02/004415

**Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,**

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Governo, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **RESENDE**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2023**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ**.

**SUB-CONTAS, 29/10/2024**

**DIEGO RAMOS FERREIRA DA SILVA**  
Subsecretário-Adjunto  
Matrícula 02/004310



---

**DE ACORDO** com a manifestação da **Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS**.

À **SGPres/ NDP** em prosseguimento.

**SGE, 29/10/2024**

**OSEIAS PEREIRA DE SANTANA**  
**Secretário-Geral**  
**Matrícula 02/004320**